

Manual de Preenchimento de Certidões de Honorários

Este Manual foi elaborado pela Assessoria de Convênios da Defensoria Pública do Estado de São Paulo e contém regras gerais para o preenchimento de certidões de honorários, além de dicas / orientações específicas acerca de nomeações de advogados dativos.

ÍNDICE

1. REGRAS GERAIS.....	4
1.1 FORMATO DA CERTIDÃO.....	4
1.2 CAMPO “ATOS PRATICADOS”	4
1.3 CURADORIA ESPECIAL.....	6
1.4 CASOS EM QUE NÃO SE DEVE EMITIR CERTIDÃO.....	7
Ausência de efetiva prestação de assistência.....	7
Destituição ou Substituição	7
Renúncia irregular.....	8
2. CÍVEL.....	9
2.1 CAMPO “TIPO DE SENTENÇA”	9
a) Opções 1, 2 e 3	9
b) 5-Outros:.....	9
c) 6-Acordo com um advogado	9
d) 7-Acordo com mais de um advogado	9
2.2 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL	10
a) Hipóteses de adiantamento de honorários.....	10
b) Extinção da execução por cumprimento do acordo;.....	11
2.3 EXECUÇÃO FISCAL	12
2.4 INVENTÁRIO.....	12
2.5 MONITÓRIA.....	12
2.6 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (exceto alimentos).....	13
Hipóteses de adiantamento de honorários.....	13
2.7 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS	14
a) Hipóteses de adiantamento de honorários.....	14
b) Extinção do cumprimento pelo adimplemento do acordo	14
2.8 ATUAÇÃO EM FAVOR DA VÍTIMA EM MEDIDA PROTETIVA	15
3. CRIMINAL.....	16
3.1 NOMEAÇÃO ANTES DA CITAÇÃO	16
3.2 CAMPO “TIPO DE SENTENÇA”	16
a) 1-Procedente	16

b) 2-Parcialmente procedente.....	16
c) 3-Improcedente	16
d) 5-Outros.....	16
3.3 SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO	16
3.4 PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS.....	17
3.5 DEPOIMENTO ESPECIAL PELA VÍTIMA	18
3.6 ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL	18
3.7 MEDIDA PROTETIVA AUTÔNOMA.....	19
3.8 INQUÉRITO ARQUIVADO	20
3.9 CUSTÓDIAS – NOMEAÇÃO E CERTIDÃO.....	20
Prisão definitiva / por condenação transitada em julgado.....	20
Prisão cautelar ou preventiva	20
Prisão civil (alimentos).....	21
Prisão em flagrante	21

1. REGRAS GERAIS

1.1 FORMATO DA CERTIDÃO

O sistema informatizado não lê arquivos que estejam formatados como imagens. Por isso, as certidões devem ser juntadas aos autos sempre no formato PDF.OCR.

1.2 CAMPO “ATOS PRATICADOS”

a) A opção “**1-Todos os atos do processo**” deve ser assinalada quando o advogado atuou desde a primeira manifestação da parte assistida nos autos até a sentença.

b) A opção “**2-Atuação parcial**” deve ser assinalada quando o advogado:

- ingressou nos autos em substituição a um advogado anterior;
- deixou o processo antes da sentença;
- foi nomeado para a prática de um ato específico;
- foi nomeado apenas para a fase de cumprimento de sentença (exceto se for cumprimento de sentença de alimentos).

Exemplos de atuação parcial:

Ex. 1: advogado propôs a ação, mas renunciou / faleceu antes da sentença;

Ex. 2: advogado ingressou nos autos em substituição a advogado anterior que faleceu / adoeceu / renunciou / foi destituído pelo juízo;

Ex. 3: advogado foi nomeado apenas para defender o réu em pedido de regressão de regime da pena;

Ex. 4: advogado foi nomeado apenas para pedir o desconto da pensão alimentícia da folha de pagamento do genitor.

c) A opção “**4-Recurso**” deve ser assinalada quando o advogado propôs apelação contra a sentença (cível ou criminal).

Somente é cabível a emissão de certidão por atuação em grau recursal quando o recurso for de apelação. Outros recursos (embargos de declaração, REsp, RESE, agravo de instrumento etc.) não comportam a emissão de certidão de honorários.

Nas certidões de recurso, deve ser sempre preenchida a data de trânsito em julgado. Caso haja prazos diferentes para partes distintas, deve-se sempre aguardar o trânsito para todas as partes e preencher o campo com a data de trânsito mais recente.

d) A opção “**6 – Todos os atos praticados + recurso**” deve ser assinalada quando, cumulativamente:

- o advogado praticou todos os atos na primeira instância;
- o advogado interpôs recurso de apelação;
- ainda não foi emitida nenhuma certidão para o advogado;
- a sentença julgou o mérito;
- o acórdão já transitou em julgado.

Neste caso, as datas de sentença e de trânsito em julgado devem ser obrigatoriamente preenchidas.

Se a sentença não julgou o mérito, deve-se necessariamente expedir uma certidão para cada fase (uma para a primeira instância e uma para a segunda).

e) A opção “**7 – Atuação parcial + recurso**” deve ser assinalada quando, cumulativamente:

- o advogado atuou parcialmente na primeira instância;
- o advogado interpôs recurso de apelação;
- ainda não foi emitida nenhuma certidão para o advogado;
- a sentença julgou o mérito;
- o acórdão já transitou em julgado.

Neste caso, as datas de sentença e de trânsito em julgado devem ser obrigatoriamente preenchidas.

Se a sentença não julgou o mérito, deve-se necessariamente expedir uma certidão para cada fase (uma para a primeira instância e uma para a segunda).

f) A opção “**10 – 2º júri**” deve ser assinalada quando o advogado atuou em segundo júri, isto é, em júri realizado após a anulação de um julgamento precípua.

g) A opção “**16 – Produção antecipada de provas – Art. 366, CPP**” deve ser assinalada quando o advogado atuou em produção antecipada de provas e, em seguida, o processo foi arquivado nos moldes do art. 366 do CPP.

1.3 CURADORIA ESPECIAL

O código de ação a ser utilizado para o advogado que atua como curador especial é o código 115.

As únicas exceções a esta regra são:

a) os processos que tramitam em JEC, JECRIM ou JEFAZ. Nestes casos, deve-se utilizar o código 116;

b) os processos de competência da Infância e Juventude (ainda que tenham tramitado em Vara Única ou Vara Cível Comum). Nestes casos, deve-se utilizar o código 501 (cível) ou 502 (criminal).

1.4 CASOS EM QUE NÃO SE DEVE EMITIR CERTIDÃO

Ausência de efetiva prestação de assistência

Ainda que o advogado tenha sido nomeado e tenha se habilitado nos autos, não é cabível a emissão de certidão de honorários se ele não praticou nenhum ato processual técnico em benefício da parte assistida (art. 2º, *caput*, do Anexo I do Termo do Convênio DPE/OAB).

Um exemplo desta situação é o advogado que se habilita nos autos a favor do réu e, antes mesmo de apresentar defesa ou qualquer outra petição, o réu falece ou constitui um advogado particular.

Destituição ou Substituição

A destituição do advogado pelo juízo enseja o não pagamento de certidão de honorários. Isso porque a destituição é uma penalidade, vide itens 4 e 24 do Comunicado SPI 35/2016.

Da mesma forma, a substituição do advogado dativo por outro, quando determinada por decisão judicial em virtude de desídia / abandono da causa pelo primeiro advogado, também enseja o não pagamento de certidão de honorários.

A propósito, a desídia, o abandono da causa, o não comparecimento injustificado a audiências etc., são formas de descumprimento do Termo do Convênio DPE/OAB, razão pela qual a certidão não deve ser emitida.

Renúncia irregular

O advogado que renunciar diretamente nos autos, sem observar o procedimento da Cláusula 13^a do Termo do Convênio DPE/OAB, não faz jus a certidão de honorários, vide §11 da Cláusula 13^a do Termo do Convênio DPE/OAB.

2. CÍVEL

2.1 CAMPO “TIPO DE SENTENÇA”

a) Opções 1, 2 e 3: logicamente, estas opções (procedente, improcedente e parcialmente procedente) devem ser assinaladas de acordo com a sentença de mérito.

Também devem ser assinaladas se a certidão tratar de atuação em segunda instância e a sentença contra a qual se recorreu julgou o mérito. Exemplo: se o acórdão deu provimento ao recurso, deve-se assinalar “1-Procedente”.

b) 5-Outros: deve ser assinalado quando a sentença for proferida sem julgamento do mérito. Exemplo: homologação de desistência.

Também deve ser assinalado se a certidão tratar de atuação em segunda instância e a sentença não recorrida não tiver julgado o mérito.

c) 6-Acordo com um advogado: deve ser assinalado quando houver um único representante nos autos, qual seja, o advogado conveniado.

É assinalado quando o advogado atua em ação de jurisdição voluntária (exemplo: divórcio consensual) **ou** em jurisdição contenciosa (quando a parte contrária está desassistida).

d) 7-Acordo com mais de um advogado: deve ser assinalado quando mais de um representante atuar nos autos, ainda que o representante da parte contrária seja advogado particular, *ad hoc*, Procurador Público ou mesmo o Ministério Público.

2.2 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXRAJUDICIAL

Nunca podem ser emitidas certidões de honorários nos autos de embargos à execução. As certidões sempre devem ser emitidas nos autos da execução.

a) Hipóteses de adiantamento de honorários

Poderão ser pagos honorários, em adiantamento, quando ocorrer:

- suspensão do processo em virtude de acordo entre as partes;

Neste caso, a certidão deverá ser preenchida da seguinte forma:

Código de ação 103;

Número do processo da execução;

O item 5-Outros deve ser assinalado, seguido da opção "*Suspensão da execução de título extrajudicial pelo acordo das partes*";

Atuação parcial;

As datas devem ser deixadas sem preenchimento.

- suspensão do processo em virtude de não haver bens à penhora;

Neste caso, a certidão deverá ser preenchida da seguinte forma:

Código de ação 103;

Número do processo da execução;

O item 5-Outros deve ser assinalado, seguido da opção "*Suspensão da execução de título extrajudicial por não haver bens à penhora*";

Atuação parcial;

As datas devem ser deixadas sem preenchimento.

- oposição de embargos pelo executado e estes forem procedentes ou parcialmente procedentes;

Neste caso, a certidão deverá ser preenchida da seguinte forma:

Código de ação 103;

Número do processo da execução;

Beneficiário: (x) réu (pois o embargante é o réu no principal);

O item 5-Outros deve ser assinalado, seguido da opção "*Embargos procedentes*" ou "*Embargos parcialmente procedentes*";

Atuação parcial;

As datas devem ser deixadas sem preenchimento.

- oposição de embargos e estes forem improcedentes, a favor do advogado do embargado.

Neste caso, a certidão deverá ser preenchida da seguinte forma:

Código de ação 103;

Número do processo da execução;

Beneficiário: (x) autor (pois o embargado é o autor no principal);

O item 5-Outros deve ser assinalado, seguido da opção "*Embargos improcedentes*";

Atuação parcial;

As datas devem ser deixadas sem preenchimento.

b) Extinção da execução por cumprimento do acordo;

Neste caso, a certidão deverá ser preenchida da seguinte forma:

Código de ação 103;

O item 5-Outros deve ser assinalado, seguido da opção "Art. 924, II, do CPC";

As datas de sentença e trânsito em julgado devem ser preenchidas.

O campo “Atos Praticados” deve ser preenchido com “Todos os atos do processo” ou “Atuação parcial”, a depender da atuação em cada caso.

2.3 EXECUÇÃO FISCAL

Código de ação 103.

As hipóteses de adiantamento de honorários são as mesmas das execuções de títulos extrajudiciais (acima).

Nas hipóteses de suspensão previstas no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, deve-se marcar o item 5-Outros, seguido da opção *“Art. 40 da Lei nº 6.830/80 – Suspensão da execução”*.

2.4 INVENTÁRIO

Código de ação 201.

Poderá haver adiantamento de honorários quando ocorrer o arquivamento do inventário por insuficiência financeira do usuário para recolher o imposto devido. Neste caso, deve-se assinalar o item 5-Outros, seguido da opção *“Arquivamento do inventário por insuficiência financeira do usuário para recolher o imposto devido”*.

2.5 MONITÓRIA

Código de ação 119.

Em caso de julgamento de embargos, deve-se utilizar umas das três primeiras opções em relação ao tipo de sentença (procedente, improcedente ou parcialmente procedente). Não deve ser utilizada a opção 5-Outros.

Diferentemente da execução de título extrajudicial, não cabe adiantamento de honorários pela oposição de embargos, haja vista que, na

ação monitória, o julgamento dos embargos dirá respeito diretamente à constituição do título executivo judicial, d'onde decorre que equivale a uma sentença de mérito.

Assim como nos processos de rito comum, o advogado que atua na fase de conhecimento permanece vinculado para atuar em eventual cumprimento de sentença (execução do título judicial), nos termos da Cláusula 7^a, XXIII, do Termo do Convênio OAB/DPE.

Se o advogado for nomeado após a constituição do título, apenas para atuar na fase de cumprimento de sentença, deve-se utilizar o código de ação 103.

2.6 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (exceto alimentos)

Código de ação 103.

A data da sentença sempre deve ser deixada sem preenchimento.

No tipo de sentença deve ser assinalado o item 5-Outros, seguido da opção correspondente (exemplo: "Art. 924, II, do CPC").

A data de trânsito em julgado deve ser preenchida (exceto nas hipóteses de adiantamento de honorários, abaixo explicadas).

Hipóteses de adiantamento de honorários

Poderão ser pagos honorários, em adiantamento, quando ocorrer o parcelamento do débito por convenção das partes ou suspensão do cumprimento por não haver bens à penhora.

Nestas hipóteses, a atuação é considerada parcial; e deve-se assinalar o item 5-Outros, seguido da opção "*Suspensão do cumprimento de sentença pelo acordo das partes*" **ou** "*Suspensão do cumprimento de sentença por não haver bens à penhora*".

As datas da sentença e do trânsito em julgado devem ser deixadas sem preenchimento.

2.7 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS

O código de ação é o 200.

Em casos de prisão efetivada, verificar o título "Custódias", alocado no capítulo de orientações para processos Criminais.

a) Hipóteses de adiantamento de honorários

Poderão ser pagos honorários, em adiantamento, quando ocorrer a suspensão do processo em virtude de acordo entre as partes ou em virtude de não haver bens à penhora.

Neste caso, deve-se usar o código de ação 200 e assinalar a opção 5-Outros, seguida de "*Art. 921, III, do CPC – Suspensão do cumprimento de sentença de alimentos por não haver bens à penhora*" **ou** "*Art. 922 do CPC – Suspensão do cumprimento de sentença de alimentos pela convenção das partes*".

As datas de sentença e trânsito em julgado devem ser deixadas em branco.

O campo "Atos Praticados" deve ser preenchido com "Atuação parcial".

b) Extinção do cumprimento pelo adimplemento do acordo

Neste caso, deve-se usar o código de ação 200 e assinalar a opção 5-Outros, seguida de "*Art. 924, II, do CPC*".

As datas de sentença e trânsito em julgado devem ser preenchidas.

O campo "Atos Praticados" deve ser preenchido com "Todos os atos do processo" ou "Atuação parcial", a depender da atuação em cada caso.

2.8 ATUAÇÃO EM FAVOR DA VÍTIMA EM MEDIDA PROTETIVA

Quando a certidão for ser emitida a favor do advogado que atuou em prol da vítima em autos de medida protetiva, o código de ação a ser utilizado é o 117.

O beneficiário é Autor.

A atuação é parcial.

As datas da sentença e do trânsito em julgado devem ser deixadas em branco.

Deve-se assinalar o item 5-Outros, seguido da opção "*Deferimento da medida protetiva pelo autor*" **ou** "*Indeferimento da medida protetiva pelo autor*".

3. CRIMINAL

3.1 NOMEAÇÃO ANTES DA CITAÇÃO

De acordo com o Termo do Convênio DPE/OAB (§33 da Cláusula 11ª), somente deve ser nomeado advogado a favor do réu, em processos criminais, antes da citação válida, quando:

- a) houver audiência de custódia;
- b) houver proposta ou intenção de formulação de proposta de ANPP;
- c) for necessária a produção antecipada de provas.

Fora destas hipóteses, a nomeação de advogado a favor do réu somente pode ser feita após a citação válida.

3.2 CAMPO “TIPO DE SENTENÇA”

- a) 1-Procedente:** deve ser assinalado quando houver sentença condenatória;
- b) 2-Parcialmente procedente:** deve ser assinalado quando houver absolvição imprópria (aplicação de medida de segurança) **ou** quando o réu for condenado pela prática de um crime e absolvido em relação a outro crime;
- c) 3-Improcedente:** deve ser assinalado quando houver sentença absolutória (sumária ou não);
- d) 5-Outros:** deve ser assinalado quando a decisão que ensejou a emissão da certidão não for absolutória nem condenatória. Deve-se descrever a decisão com a respectiva fundamentação legal, caso haja;

3.3 SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

- a) Quando ocorrer a suspensão.**

Deve-se deixar a data de sentença em branco; e assinalar o item 5-Outros, seguido da opção “*Art. 89, §1º, da Lei nº 9.099/95 – suspensão condicional do processo*”.

O campo “Atos Praticados” deve ser preenchido com “Atuação parcial”.

b) Quando for extinto pelo cumprimento das condições da suspensão.

As datas da sentença e do trânsito devem ser preenchidas.

Deve-se assinalar o item 5-Outros, seguido da opção “*Art. 89, §5º, da Lei nº 9.099/95 – extinção da punibilidade pelo cumprimento da suspensão*”.

O campo “Atos Praticados” deve ser preenchido com “Todos os atos praticados” ou “Atuação parcial”, a depender da atuação em cada caso.

3.4 PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS

Dica de nomeação: a nomeação sempre deve ser feita nos autos do processo principal. A partir dela, o advogado atuará em todos os incidentes e autos apartados, tais como os de depoimento especial, RESE, incidente de insanidade, produção antecipada de provas etc.

Caso a nomeação tenha sido feita com o número incorreto (como, por exemplo, o número dos autos de um incidente de insanidade), **o cartório não deve nomear outro advogado** nos autos principais, mas sim solicitar a correção excepcional do ofício de indicação da nomeação feita incorretamente via e-mail (convenio.oab@defensoria.sp.def.br).

Sobre o preenchimento de certidões: a certidão para o advogado do réu só pode ser emitida se ocorrer a produção antecipada de provas **e** se o processo for suspenso nos termos do art. 366 do CPP.

Não cabe a emissão de certidão se o processo estiver em andamento (ainda que em favor de apenas um réu); ou se a suspensão do art. 366 do CPP não for precedida de produção antecipada de provas.

O código de ação a ser lançado é o código do respectivo rito processual (301, 302 ou 315).

Deve-se assinalar o item 5-Outros, seguido da opção "*Houve produção antecipada de provas*".

O campo "Atos Praticados" deve ser preenchido com "Produção antecipada de Provas – Art. 366, CPP".

As datas de sentença e trânsito não devem ser preenchidas.

3.5 DEPOIMENTO ESPECIAL PELA VÍTIMA

Dica de nomeação: as nomeações para depoimento especial a favor da vítima sempre devem ser feitas pela Unidade da Defensoria Pública ou, nas regiões em que não houver Unidade, pela respectiva Subseção da OAB.

Sobre o preenchimento das certidões: o código de ação é o 317.

O campo "Beneficiário" deve ser preenchido com "Autor".

Quanto à sentença, deve-se assinalar o item 5-Outros, seguido da opção "*Participou da audiência de depoimento especial pela vítima*".

O campo "Atos Praticados" deve ser preenchido com "Atuação parcial".

As datas de sentença e trânsito não devem ser preenchidas.

3.6 ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

O código de ação é o 318.

O modelo "ANPP – Acordo" deve ser utilizado quando ocorre a homologação do acordo.

O modelo “ANPP – Extinção da punibilidade” deve ser utilizado quando for extinta a punibilidade pelo cumprimento do acordo. Contudo, a certidão só deve ser emitida se o advogado praticou algum ato processual em benefício do assistido após a homologação do acordo.

Não se considera ato processual benéfico a simples petição informando o cumprimento do acordo e pedindo a extinção do feito.

É considerado ato processual benéfico a juntada mês a mês dos comprovantes de pagamento de cestas básicas, assim como a petição que justifica a ausência do assistido a um dia de trabalho comunitário etc.

3.7 MEDIDA PROTETIVA AUTÔNOMA

Dica de nomeação: em casos de medida protetiva autônoma (isto é, quando não há inquérito ou processo), o assistido, se desejar defesa, poderá procurar a Unidade da Defensoria ou, onde não houver Unidade, a Subseção da OAB.

Após a aprovação em triagem, a Unidade ou Subseção deverá realizar a nomeação nos autos da medida protetiva

Sobre o preenchimento das certidões: o código de ação é o 118.

O campo “Beneficiário” deve ser preenchido com “Réu”.

Quanto à sentença, deve-se assinalar o item 5-Outros, seguido da opção “*Defesa em medida protetiva autônoma*”.

O campo “Atos Praticados” deve ser preenchido com “Atuação parcial”.

As datas de sentença e trânsito não devem ser preenchidas.

3.8 INQUÉRITO ARQUIVADO

Quando o inquérito policial é arquivado, mas o advogado chegou a atuar em benefício do assistido (como, por exemplo, em produção antecipada de provas), deve-se utilizar o código de ação 315.

3.9 CUSTÓDIAS – NOMEAÇÃO E CERTIDÃO

a) Prisão definitiva / por condenação transitada em julgado: deve-se classificar a nomeação no DOL como Criminal > Execução Penal > Custódia.

A certidão deve ser emitida nos seguintes moldes:

Código de ação: 310

Tipo de sentença: 5-Outros + "Custódia"

Atos praticados: 2-Atuação parcial

As datas da sentença e do trânsito em julgado devem ser deixados sem preenchimento.

b) Prisão cautelar ou preventiva:

b1) se a prisão ocorreu na mesma Comarca em que tramita o processo do qual defluiu o mandado: a nomeação deve ser feita nos autos do processo principal, para a defesa. A classificação no DOL deve ser de acordo com o delito.

Se já houver advogado nomeado nos autos principais, é ele quem deverá atuar. Não será necessária nova nomeação.

b2) se a prisão não ocorreu na mesma Comarca em que tramita o processo do qual defluiu o mandado: deve-se classificar a nomeação no DOL como Criminal > Execução Penal> Custódia.

A certidão deve ser emitida nos seguintes moldes:

Código de ação: 310

Tipo de sentença: 5-Outros + "Custódia"

Atos praticados: 2-Atuação parcial

As datas da sentença e do trânsito em julgado devem ser deixados sem preenchimento.

c) Prisão civil (alimentos):

c1) se a prisão ocorreu na mesma Comarca em que tramita o processo do qual defluiu o mandado: a nomeação deve ser feita nos autos do cumprimento de sentença de alimentos, para defesa do assistido.

Se já houver advogado nomeado nos autos do cumprimento, é ele quem deverá atuar. Não será necessária nova nomeação.

c2) se a prisão não ocorreu na mesma Comarca em que tramita o processo do qual defluiu o mandado: deve-se classificar a nomeação no DOL como Cível > Família e Sucessões > Custódia – Prisão civil.

A certidão deve ser emitida nos seguintes moldes:

Código de ação: 200

Tipo de sentença: 5-Outros + "Custódia – Prisão civil"

Atos praticados: 2-Atuação parcial

As datas da sentença e do trânsito em julgado devem ser deixados sem preenchimento.

d) Prisão em flagrante: deve-se nomear o advogado para atuar na defesa do réu no processo que possivelmente se deflagrará a partir da prisão. A classificação no DOL deve ser de acordo com o delito.

Não deve ser feita mais de uma nomeação (uma para a audiência de custódia e outra para o processo). Deve-se nomear um único advogado, que atuará desde a custódia até o arquivamento do inquérito ou o desfecho de eventual processo penal.

A certidão de honorários, ao final, deve ser preenchida de acordo com o desfecho.